



PROJETO DE LEI Nº /2021

Institui a obrigatoriedade de fixação, em local visível, de placas em respeito ao nome social de pessoas trans e travestis.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de fixação da placa em respeito ao nome social de pessoas trans e travestis em todos os os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município.

Parágrafo único. Entende-se como “nome social”, aquele pelo pessoas trans e travestis se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social;

§ 1º Em local visível, deve ser afixada a placa contendo a seguinte mensagem:

“AQUI RESPEITAMOS O SEU NOME SOCIAL”

§ 2º As placas a que se referem o "caput" e o § 1º deste artigo deverão ser confeccionadas no tamanho 40cmx20cm, conforme modelo e especificações de texto disponibilizados pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 2º - É dever de todos os os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, adotar, utilizar e respeitar o nome social de todas as pessoas trans e travestis.



§ 1º A utilização do nome social deve ser amplamente respeitada ao que consta, principalmente em:

I - fichas de cadastro, formulários, prontuários, petições, documentos de tramitação e requerimentos de qualquer natureza;

II – cadastros para ingresso e permanência nas pessoas jurídicas que se encontram obrigadas ao uso do nome social, conforme previsto no “caput” deste artigo;

III – comunicações internas de uso ou circulação coletiva, especialmente memorandos, escala de férias e holerites impressos;

IV – endereços de correios eletrônicos;

V – identificações funcionais de uso interno dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;

VI – listas de ramais dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;

VII – nomes de usuário (a) em sistemas de informática;

VIII – inscrições em eventos promovidos pelos órgãos, entidades, instituições ou empresas e expedição dos respectivos certificados.

§ 2º Fica vedado o uso do respectivo nome civil, o qual, quando necessário, deverá ser substituído pelo número do registro funcional ou matrícula de empregado, da cédula de identidade ou do registro nacional de estrangeiro.

§ 3º A identificação pelo registro civil da pessoa trans ou travesti deve limitar-se aos sistemas internos de acesso restrito e informações sociais previstas na legislação trabalhista.



Art. 3º - Os agentes públicos e os empregados do setor privado vinculados, conforme o caso, aos órgãos, entidades, instituições ou empresas referidos no artigo 2º deste projeto deverão respeitar a identidade de gênero das pessoas trans e travestis e tratá-las pelos nomes por elas indicados, que constarão dos atos escritos.

Art. 4º - Nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, são passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, localizadas no território do Estado de São Paulo, que intentarem contra suas disposições, o que inclui o desrespeito ao uso do nome social de que trata este projeto.

Art. 5º - Aos servidores e empregados públicos vinculados aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, bem como às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, que, no exercício de seus cargos, funções e empregos públicos, por ação ou omissão, deixarem de cumprir as disposições deste projeto, poderão ser responsabilizados por descumprimento de dever funcional, sujeitando-se às penalidades previstas nos regimentos próprios que disciplinam seus vínculos funcionais ou empregatícios com os respectivos órgãos ou entidades, garantida a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação vigente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a denúncia ou representação, preferentemente acompanhada dos elementos disponíveis sobre as circunstâncias do caso, deverá ser apresentada ou encaminhada diretamente à Coordenação de Políticas LGBT, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para fins de análise e apuração preliminar.

§ 2º Na hipótese de constatação de existência de elementos mínimos de prova acerca do ocorrido, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deverá encaminhar a denúncia ou representação, acompanhada de relatório circunstanciado e opinativo, ao



órgão ou entidade competente da Administração Direta ou Indireta, conforme a vinculação funcional ou empregatícia do agente público, visando a eventual instauração do procedimento disciplinar cabível na espécie.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021.

Erika Hilton (PSOL), Cris Monteiro (NOVO), Eduardo Suplicy (PT), Xexéu Trípoli (PSDB), Silvia da Bancada Feminista (PSOL), Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) e Juliana Cardoso (PT)



JUSTIFICATIVA

Considerando o Decreto n.º 58.228 de 2018, emitido pelo então Prefeito Bruno Covas, em que se estabelece a obrigatoriedade de respeito ao nome social em estabelecimentos públicos e privados do município, bem como sinalizações adequadas informando a obrigação, o presente projeto de lei busca fortalecer ainda mais esta política pública de fortalecimento da dignidade na cidade de São Paulo.

Este projeto de lei objetiva a obrigatoriedade da presença de placas que indiquem o respeito ao nome social em espaços e repartições públicas do município de São Paulo, visando à concretização da dignidade da população.

O respeito à identidade do indivíduo, sobretudo por seu nome, é direito fundamental, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, o direito à não discriminação também integra a Constituição Federal, conforme seu artigo 3º, inciso IV, *in verbis*: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste sentido, placas de sinalização informando a política pública de dignidade e respeito são fundamentais para a conscientização da população e a concretização do direito dos indivíduos e sua cidadania.

Por isso pedimos às nobres vereadoras e aos nobres vereadores, que aprovem esse importante projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 736/2021

Autores

Ver. ERIKA HILTON (PSOL) em 28/10/2021
Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL) em 28/10/2021
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) em 28/10/2021
Ver. XEXÉU TRIPOLI (UNIÃO) em 28/10/2021
Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO) em 28/10/2021
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) em 29/10/2021
Ver. JULIANA CARDOSO (PT) em 29/10/2021